



PORTARIA N.º 109/2023

EMENTA: Regulamenta o procedimento para análise e concessão de reequilíbrio econômico-financeiro em atas e contratos no Município de Ribeirão do Pinhal - PR, conforme determina o art. 155 do Decreto Municipal n.º 20 de 27 de março de 2023.

CONSIDERANDO que o Município de Ribeirão do Pinhal - PR já regulamentou, implementou e hodiernamente operacionaliza a nova lei de licitações (lei nacional 14.133/21).

CONSIDERANDO que referida regulamentação deu-se através do decreto municipal n.º 20 de 27 de março de 2023.

CONSIDERANDO a necessidade de instituir regras e padronizar procedimentos e metodologias de cálculo para concessão do reequilíbrio econômico-financeiro em atas e contratos, conforme determina o art. 155 do Decreto Municipal n.º 20 de 27 de março de 2023.

CONSIDERANDO a necessidade de padronização na análise dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro de obras e serviços de engenharia.

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior agilidade aos processos e segurança jurídica aos servidores responsáveis pelo mister.

O PREFEITO MUNICIPAL DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, no exercício de suas atribuições legais, resolve:

RESOLVE:

Art. 1º. O reequilíbrio econômico-financeiro é instrumento que visa restabelecer a relação econômico-financeira que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração Pública para a justa remuneração da execução da obra, prestação do serviço ou fornecimento do objeto da contratação, através de contrato, ata de registro de preços e notas de empenho.

CAPÍTULO I - DOS REQUISITOS PARA ANÁLISE

Art. 2º. São requisitos para a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro a ocorrência de:

- I - fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis; ou
- II - fatos retardadores ou impeditivos da execução do ajustado; ou



III - caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Art. 3º. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro será realizado preferencialmente pelo e-mail indicado no Contrato ou Ata de Registro de Preços, e deverá ser instruído com:

I - Número do Contrato ou da Ata de Registro de Preços a que se refere;

II - Item(s) e/ou Lote(s) para o (s) qual(is) é solicitado reequilíbrio de preço, se houver;

III - Justificativa do desequilíbrio contratual;

IV - Percentual (%) solicitado no reequilíbrio do preço por item e/ou lote, **devendo ser observado, obrigatoriamente, a margem de lucro;**

V - Documentos que comprovem o preço praticado quando da formulação da proposta, da assinatura do contrato/ata ou da emissão da primeira Nota de Empenho/Ordem de Fornecimento, e também o preço praticado quando do protocolo do requerimento de reequilíbrio.

§1º. Quanto aos documentos citados no inciso V, deve-se dar preferência às notas fiscais de compra dos produtos ou das matérias-primas emitidos para a própria empresa, ou, na impossibilidade de apresentação, poderão ser usados orçamentos, documentos contábeis, planilhas de custos, contratos ou documentos firmados com seus fornecedores, notas fiscais de outras empresas do mesmo ramo, dentre outros documentos hábeis a comprovar o desequilíbrio, cuja credibilidade será aferida pelo município de Ribeirão do Pinhal.

§2º. O pedido de reequilíbrio pela requerente não a desobriga ou autoriza a suspender a regular execução do contrato ou ata de registro de preços, razão pela qual eventual atraso na execução sujeitará a empresa às penalidades cabíveis.

§3º. Quando o pedido de reequilíbrio referir-se a item individual que compõe o custo global do produto ou serviço, deverá ser apresentada planilha detalhada ou equivalente, contendo o custo de cada item constante da proposta inicial em confronto com a nova planilha atualizada, a fim de comprovar a elevação dos encargos do particular proporcionalmente à majoração do insumo requerido.

CAPÍTULO II - DO FLUXO PROCESSUAL

Art. 4º. O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro poderá ser requerido a qualquer tempo durante a vigência do contrato ou ata de registro de preços, ***porém sempre antes do término da execução***, e seus efeitos, via de regra, ocorrerão a partir da data do protocolo.

§1º. Para pedidos realizados antes da vigência da ata, produzirá seus efeitos após o início da execução.

§2º. Para pedidos protocolados com empenhos ordinários ou globais já emitidos e recebidos pela empresa, serão alcançados os empenhos emitidos nos 5 (cinco) dias anteriores.

§3º. Para pedidos protocolados com empenhos estimativos, será contemplado o saldo remanescente do empenho, incluindo as Ordens de Serviço/Fornecimento recebidas nos 5 (cinco)



dias anteriores.

Art. 5º. O gestor do contrato ou da ata de registro de preços receberá a solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro e procederá à análise de admissibilidade do pedido em até 10 (dez) dias úteis, verificando a juntada dos documentos previstos no art. 3º.

§1º. Cumpridos os requisitos, o gestor aprovará a análise de admissibilidade do pedido e prosseguirá para análise do mérito;

§2º. Verificada ausência de um dos requisitos, o gestor comunicará à empresa, de forma clara, os documentos complementares que deverão ser apresentados dentro de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento;

Art. 6º. No mérito o gestor do contrato analisará a efetiva comprovação dos fatos que geraram o desequilíbrio, verificando:

I - a comprovação do atendimento a um dos requisitos: **a)** fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis; **b)** fatos retardadores ou impeditivos da execução do ajustado; ou **c)** caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;

II - a comprovação do desequilíbrio de preços através de documentos hábeis;

III - a pesquisa de mercado do preço reequilibrado, a fim de verificar o aumento, nos termos do regulamento próprio;

Art. 7º. Com base nos levantamentos realizados nos termos do art. 6º, o gestor avaliará item a item o desequilíbrio requerido e dará sua decisão devidamente justificada, que poderá ser com relação à quantidade de itens:

a) indeferimento total - se entendido que não foi comprovado nenhum dos requisitos para todos os itens;

b) deferimento parcial - caso verificada a comprovação de desequilíbrio para somente alguns itens;

c) deferimento total - caso verificada a comprovação total dos desequilíbrios solicitados.

Art. 8º. Realizadas as pesquisas de preço citadas no art. 6º, inciso III, e comprovada razoabilidade nos valores pleiteados pela empresa quanto à realidade do mercado, será concedido o reequilíbrio no valor requerido pela empresa.

Parágrafo único. Não comprovada a razoabilidade dos valores pleiteados pela empresa, mas comprovada a existência de desequilíbrio do valor originalmente contratado, o Município **poderá** propor o reequilíbrio a fim de atender à resolução extrajudicial do conflito.

Art. 9º. O gestor do contrato elaborará Relatório do pedido de reequilíbrio e Minuta da Ata Complementar ou Termo Aditivo Contratual, a fim de encaminhar para análise da Procuradoria Geral do Município - PGM, **somente se houver dúvida jurídica**. Com ou sem parecer da PGM, o



feito deverá ser encaminhado ao controle interno, que deverá emitir parecer sobre a solicitação. Por fim, deverá ser encaminhado o pedido para análise do departamento contábil, a fim de verificar dotação orçamentária, e, ao final, ao Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento, a fim de verificar disponibilidade financeira; todos terão prazo de 3 (três) dias para a realização da respectiva diligência.

Art. 10. Aprovada a minuta, o gestor do contrato elaborará a Ata Complementar ou Aditivo Contratual e enviará para assinatura dos responsáveis.

Art. 11. O gestor do contrato, procurador municipal, e qualquer outro servidor público com atribuições inerentes ao assunto poderá, a qualquer momento, sempre que entender necessário, solicitar documentos e diligências complementares a fim de sanar eventuais dúvidas no julgamento do pedido.

Art. 12. Da análise de mérito realizada o gestor do contrato elaborará decisão justificando a decisão.

Art. 13. Da análise de mérito do pedido caberá recurso por parte da requerente em até 5 (cinco) dias úteis a contar do conhecimento da decisão.

Art. 14. O recurso será endereçado ao gestor do contrato, que, em até 5 (cinco) dias úteis de seu recebimento, manifestar-se-á sobre eventual reconsideração da decisão recorrida ou, mantida esta, encaminhará o recurso à decisão do Secretário da Pasta, para decisão. Se o Secretário da Pasta for o gestor do contrato o recurso será direcionado ao Chefe do Poder Executivo. Se o Chefe do Poder Executivo for o gestor do contrato caberá somente pedido de reconsideração ao Prefeito.

CAPÍTULO III - REEQUILÍBRIO DE PRODUTOS TABELADOS

Art. 15. Quando se tratar de análise de reequilíbrio de itens cujo preço máximo no processo licitatório foi definido por meio de tabela oficial de órgão regulador (Agência Nacional do Petróleo, p. ex) não será necessária pesquisa de mercado e adotar-se-ão os valores constantes da tabela.

§1º. Nos casos contemplados no *caput*, caso tenha havido desconto sobre o preço de tabela na proposta, o mesmo desconto será aplicado no valor atualizado da tabela.

§2º. Tabelas oficiais não oriundas de órgão regulador poderão ser usadas como referência de preço, porém em conjunto com a pesquisa de mercado.

§3º. *Se o produto for combustível o fornecedor não poderá solicitar pedido de reequilíbrio cujo resultado torne o valor do contrato firmado com o município superior ao praticado na bomba de abastecimento instalada no posto de combustível.*

Art. 16. O processo será encaminhado à Secretaria demandante, que realizará o cálculo do reequilíbrio com base no saldo remanescente daquele item.



CAPÍTULO IV – DOS REQUERIMENTOS RELATIVOS A CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 17. O requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos de obras e/ou serviços de engenharia, após aprovação da sua admissibilidade pelo Gestor do Contrato, será encaminhado para o Departamento de Engenharia, a quem caberá a análise de mérito do pedido.

Art. 18. Deverão ser adotados única e exclusivamente preços de tabelas oficiais ou, se oriundos de cotações, estes deverão ser corrigidos através do índice previsto no contrato administrativo/ata de registro de preços, ficando vedada a utilização de novas cotações ou outras fontes.

Art. 19. *Caracterizará desequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando o impacto da variação de preços sobre o valor contratado for superior à variação acumulada do Índice Nacional da Construção Civil – INCC apurada nos N meses anteriores à apresentação da proposta pela contratada, conforme Metodologia de Análise descrita nos Artigos 21 a 28 desta Portaria.*

Parágrafo único. *O percentual de aumento ou redução de preços que ultrapassar o INCC acumulado dos N meses anteriores à apresentação da proposta pela contratada é o que caracteriza a álea extraordinária, sendo N igual ao número de meses conforme definido no Art. 23.*

Art. 20. Eventual concessão do reequilíbrio somente produzirá efeitos sobre o saldo contratual, contados da data do requerimento.

Art. 21. Deverá ser calculada a variação do custo (VC), que corresponderá ao somatório da variação do preço de cada insumo integrante do saldo a executar, considerando os valores das tabelas vigentes na data da proposta e na data do requerimento.

Art. 22. Deverá ser considerado, quando houver adimplemento, o valor de reajustes contratuais (RC) já concedidos.

Art. 23. O cálculo da variação que corresponde ao acréscimo ao custo máximo a ser suportado pela Contratada (VM) será feita da seguinte forma:

I - Para contratos com prazo de execução menores que 12 meses, o índice previsto no contrato ou ata corresponderá à variação acumulada no período de N meses, igual ao prazo de execução da obra, que antecedem a data da proposta.

II - Para contratos com prazo de execução iguais ou maiores que 12 meses, o índice previsto no contrato ou ata corresponderá à variação acumulada no período de N = 12 (doze) meses que antecedem a data da proposta.

Art. 24. Deverá ser calculado em percentual o Desequilíbrio do Contrato (DC), que



corresponde ao valor residual da variação do custo (VC) quando descontados os valores de reajustes contratuais (RC) já concedidos e a variação máxima a ser suportada pela Contratada (VM), de acordo com a seguinte fórmula:

$$DC = VC - RC - VM$$

DC = Desequilíbrio do Contrato

VC = Variação do custo

RC = Reajuste Contratual

VM = Variação Máxima a ser suportada pela Contratada

Art. 25. O valor correspondente ao desequilíbrio do contrato (DC multiplicado pelo saldo a executar) será pago proporcionalmente a cada medição realizada após o requerimento da Contratada.

§1º. A cada requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro deverão ser analisados, cumulativamente, eventuais concessões ocorridas anteriormente, observando o disposto no Art. 24.

§2º. O deferimento do pedido de revisão contratual para reequilíbrio econômico-financeiro provocará o deslocamento da data-base para os próximos reajustes, se aplicáveis, de preços de insumos de materiais, a qual passará a ser a data da revisão, com reajustes anuais a partir de então.

Art. 26. Definido o valor do reequilíbrio o processo retornará ao Gestor do Contrato para as providências cabíveis.

Art. 27. Na hipótese de indeferimento do requerimento, o Município deverá dar ciência ao requerente.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. *A contratada deverá comunicar ao gestor do contrato, imediatamente, quando ocorrer a deflação e/ou os preços praticados forem minorados, a fim de evitar seu enriquecimento ilícito e a lesão ao erário. A inobservância do referido comando ensejará a apuração da responsabilidade da empresa pela omissão, à luz do princípio da lealdade e a da boa-fé.*

Art. 29. Aplicam-se as disposições legais da Lei nº. 14.133/21.

Art. 30. Essa Portaria entra em vigor quando da sua publicação.

Ribeirão do Pinhal - PR, 04 de outubro de 2023.

Dartagnan Calixto Fraiz
Prefeito Municipal